



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

07

2.º	PUBLICAÇÃO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1996
C	Rubrica

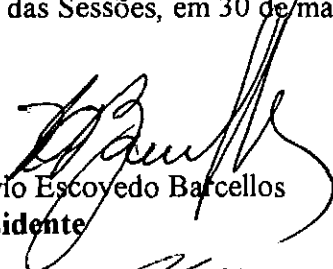
Processo nº : 10980.014891/92-11
Sessão de : 30 de março de 1995
Acórdão nº : 202-07.603
Recurso nº : 97.271
Recorrente : FABIANO BRAGA CORTES
Recorrida : DRF em Curitiba - PR

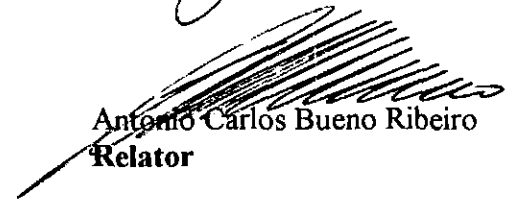
ITR - LANÇAMENTO - Quando feito com base em declaração de responsabilidade do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação da declaração for apresentada antes da notificação impugnada (art. 147, parágrafo 1º, do CTN). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FABIANO BRAGA CORTES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 30 de março de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.014891/92-11
 Acórdão nº : 202-07.603
 Recurso nº : 97.271
 Recorrente : FABIANO BRAGA CORTES

RELATÓRIO

O Recorrente, pela Petição de fls. 01 e documentos que anexou, impugnou o lançamento do ITR/92 e acessórios relativamente ao imóvel inscrito no INCRA sob o Código 701033015881.1, alegando que omitiu involuntariamente dados importantes quando da declaração apresentada em 16.05.92, tudo em conformidade com a retificação inclusa.

A Autoridade Recorrida julgou procedente o dito lançamento, em base na Decisão de fls 08/09, assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.

Exercício de 1992.

No lançamento feito com base na declaração do contribuinte, o crédito lançado somente poder ser reduzido se a retificação for apresentada antes da notificação e mediante comprovação do erro em que se funde (art. 147, parágrafo 1º do CTN)

Lançamento procedente.”

Tempestivamente, o Recorrente interpôs o Recurso de fls. 13/15, onde, em suma, aduz que o pedido da negada revisão se fez com suporte no disposto no art. 149, inciso V, do CTN, o que está a significar que o contido no art. 147, § 1º, do CTN, não é absoluto, e deve ser tomado em consonância com o conjunto das normas, vale dizer: aplica-se aquele dispositivo, quando não for o caso de revisão de ofício, obrigatória quando tenha havido erro ou omissão como *in casu*.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.014891/92-11

Acórdão nº : 202-07.603

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

O lançamento do ITR, e acessórios, é processado com base em declaração apresentada, para esse fim, pelo proprietário detentor, a qualquer título, do imóvel (Decreto nº 72.106/73, art. 21).

Em seu Recurso de fls. 13/15, o Recorrente reconhece que não recadastrou o imóvel a tempo do lançamento do ITR/92.

Este Colegiado, em reiteradas decisões, firmou o entendimento de que, quando se tratar de lançamento com base em declaração do sujeito passivo, a retificação daquela declaração, visando reduzir o tributo, somente é admissível quando o sujeito passivo, além de comprovar o erro em que se funda, apresenta o pedido antes de ser notificado do lançamento. É o que dispõe o art. 147, parágrafo 1º, do CTN.

É de se ressaltar que a análise integrada do disposto nos artigos 147, § 1º, e 149, inciso I, do CTN, indica que este último dispositivo aplica-se à hipótese em que a revisão de ofício do lançamento se faz no sentido de sua majoração.

Assim sendo, procede o lançamento do ITR/92 e acessórios efetuados com base nas informações cadastrais do imóvel até então existentes, eis por que voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de março de 1995



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO